

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/001.444/92-11
SESSÃO DE : 07 de julho de 1995
ACORDÃO Nº : 105-09.549
RECURSO Nº : 84.282
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EX: DE 1991
RECORRENTE : 2-R COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA-PR

PIS FATURAMENTO - Falta de recolhimento da contribuição segundo a legislação vigente, enseja auto de infração correspondente. Auto procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 2-R COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR


?
ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10980/001.444/92-11
ACÓRDÃO Nº : 105-9.549**

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980/001.444/92-11
ACÓRDÃO Nº : 105-9.549
RECURSO Nº : 84.282
RECORRENTE : 2-R COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

RELATÓRIO

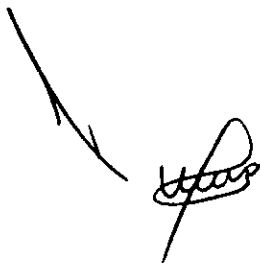
Cuidam os autos de lançamento efetivado contra a contribuinte à epígrafe em razão do não recolhimento do PIS Faturamento referente aos meses de março a novembro de 1991, conforme faz ver auto de infração de fls. 26.

Em sua impugnação, fls. 29 a 30, a contribuinte afirma que a matéria deste auto está "sub judice" o que impediria a constituição do crédito fiscal. Aduz que as provas que embasaram este procedimento foram obtidas ilicitamente.

Na decisão singular, a autoridade "a quo" informa que, em verdade, o processo judicial a que a contribuinte se refere versa sobre outro tópico, referente a retenção de documentos, pelo fisco junto ao escritório do Sr. Ali B. Monteiro, contador do contribuinte. Para melhor conhecimento dos Srs. Conselheiros, leio-a em sessão.

Em sua peça recursal, que também leio, o contribuinte, em preliminar ratifica as alegações da fase impugnatória e, em termos genéricos, propugna pela inconstitucionalidade da exigência fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980/001.444/92-11
ACÓRDÃO Nº : 105-9.549

VOTO

CONSELHEIRO JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, RELATOR

Recurso tempestivo dele conheço.

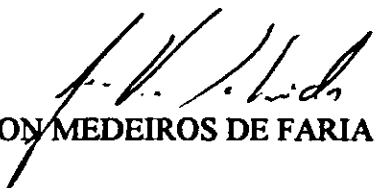
Preliminarmente, rejeito as alegações de eventual cercamento de defesa ou de que o feito em questão já está “sub judice”. A decisão singular bem explica a questão sem que a contribuinte efetivamente nada tivesse apresentado que pudesse elidi-la.

Também em preliminar rejeito a solicitação de perícia, eis que pedida sem qualquer fundamentação, e o pedido de diligência para juntada de documentos. Tal a recorrente tê-lo feito poderia tanto na fase impugnatória quanto na recursal. Nada trouxe aos autos. Nada acostou ao processo. A contribuinte, em tese, nada provou do que disse. E pouco disse...

No mérito, não há qualquer base nas alegações da autuada, que alega inconstitucionalidade de forma genérica e incongruente sem identificar os porquês.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1995


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

